



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002304-45.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RODRIGO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, mantendo a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002304-45.2025.8.26.0050

Agravante: RODRIGO DA SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Magistrado: Marcelo Matias Pereira

Voto nº 8.334

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Extinção da Punibilidade. Hipossuficiência. Recurso desprovido. I. Caso em Exame 1. Ação executiva ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo visando à cobrança de multa penal no valor de R\$ 23.754,86, decorrente de condenação do agravante à pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses e ao pagamento de 583 dias-multa, por incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução da multa penal pode ser extinta independentemente do pagamento, considerando a hipossuficiência do condenado e o cumprimento da pena privativa de liberdade. III. Razões de Decidir 3. A multa penal, apesar de ser considerada dívida de valor, mantém seu caráter penal e deve ser executada pelo Juízo das Execuções Penais, conforme artigo 51 do Código Penal. 4. Para além da miserabilidade financeira do condenado, a extinção da punibilidade da multa penal depende do cumprimento integral da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Manutenção da decisão que indeferiu a extinção da multa penal, eis que não houve cumprimento integral da pena privativa de liberdade. Tese de julgamento: 1. A hipossuficiência econômica se presume da condição de egresso do sistema prisional, podendo, contudo, ser afastada pelas circunstâncias do caso sub judice. 2. A execução da multa penal não pode ser extinta sem o cumprimento integral da pena privativa de liberdade. Legislação Citada: Código Penal, art. 51; Lei nº 11.343/2006, art. 33. Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 3150, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018; STJ, REsp n. 2.024.901/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0002075-90.2024.8.26.0286, Rel. Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 07/08/2024.

Trata-se de agravo em execução interposto pela d. Defesa de RODRIGO DA SILVA contra a r. decisão copiada nas fls. 138/139, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo indeferiu pedido de extinção da pena de multa fulcrado na hipossuficiência financeira do sentenciado, suspendendo, contudo, o processo de execução em razão da recente localização parcial de bens; determinou, ainda, a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes em caso de pedido expreso do exequente.

Irresignada, almeja a i. Defensoria Pública do Estado de São Paulo a reforma da decisão sublinhada, para ver julgada extinta a sanção pecuniária, independentemente de seu pagamento, em virtude da presumida hipossuficiência econômica do sentenciado, na esteira da nova revisão do Tema Repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 2024. Subsidiariamente, busca o afastamento da inscrição do débito nos cadastros negativos (fls. 01/09).

O Ministério Público, em contraminuta, bateu-se pelo acerto do *decisum* combatido (fls. 148/157).

Devidamente processado, e mantida a r. decisão guerreada (fls. 159), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 168/177).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O agravo não vinga.

Cuida-se de ação executiva (nº 1017007-32.2023.8.26.0050) ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual se objetiva a cobrança de multa penal com lastro em certidão de dívida ativa no montante atualizado de **R\$ 23.754,86** (fls. 12/13).

O referido cumprimento de sentença decorre de condenação definitiva de RODRIGO à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez)

meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de **583 dias-multa**, no piso, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (autos de nº 1522995-93.2021.8.26.0228).

O ora agravante, regularmente citado no feito em comento (fls. 19 e 21), deixou de versar o pagamento devido de forma voluntária. A seu turno, a i. Defensoria Pública apresentou impugnação ao tanto (fls. 130/132), objetivando a extinção da punibilidade da pena de multa em virtude da hipossuficiência do executado, o que lhe foi negado (fls. 138/139).

Insurge-se a d. Defesa, sem razão.

Como exposto no artigo 51 do Código Penal, a cobrança da pena de multa é medida de rigor; trata-se de condenação em valor líquido, certo e exigível que, malgrado seja tida como dívida de valor, não perdeu o caráter penal, de modo que seu integral cumprimento agrega ao viés ressocializador da sanção criminal (*STF, ADI nº 3150, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, DJe de 06/08/2019*).

Destarte, a declaração da extinção da punibilidade do agente dependerá, em regra, do pagamento da respectiva pena de multa.

Impende destacar, contudo, entendimento jurisprudencial consolidado segundo o qual, **em sendo o sentenciado hipossuficiente**, há que ser feita uma distinção, sendo cabível a extinção da punibilidade da reprimenda de multa, ainda que sua quitação não tenha ocorrido (*STJ, REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024; STF, ADI nº 7.032, Relator(a): Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2024, DJe de 12/04/2024*).

No ponto, o método de aferição da miserabilidade variou ao longo dos anos. De início, no bojo do Tema nº 931, partia o C. Superior Tribunal de Justiça do pressuposto de que todos os condenados possuiriam condições econômicas para adimplir a obrigação. Assim, para viabilizar a dispensa do pagamento, o executado deveria comprovar sua hipossuficiência financeira. Nestes termos, a pretérita redação da tese: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de

liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade” (STJ, REsp n. 1.785.383/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 30/11/2021, grifo nosso).

Contudo, em 01/03/2024, a E. Corte Superior promoveu nova revisão da tese fixada no Tema nº 931, na qual considerou a realidade da população carcerária, composta, por força do mecanismo seletivo, por pessoas com baixa escolaridade e renda, mesmo antes do ingresso no sistema prisional, tendo concluído ser “*notória a situação de miserabilidade econômica da quase totalidade das pessoas encarceradas neste país, em que apenas uma ínfima parcela dos presos possuem algum recurso auferido durante a execução penal*”. Por conseguinte, alterou a premissa outrora adotada, passando a presumir a hipossuficiência de todo o egresso do cárcere, cabendo ao legitimado ativo, no bojo da ação executiva, correlacionar os elementos hábeis a demonstrar, naquele caso concreto, a capacidade econômica do executado; fixou-se, pois, a seguinte tese: “*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária*” (STJ, REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024, grifos nossos).

Nada obstante, extrai-se do precedente repetitivo dois requisitos para a extinção da punibilidade do agente, mesmo diante do inadimplemento da pena de multa penal: (i) **prévio cumprimento da sanção carcerária ou da pena restritiva de direitos alternativamente imposta**; e (ii) **hipossuficiência econômica do executado**, não afastada pelas circunstâncias do caso *sub iudice*.

Em outras palavras, enquanto não descontada a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos cumulativamente imposta, inviável o reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado sem o versamento da sanção pecuniária pertinente, pena de afronta ao próprio Tema nº 931, cuja aplicação está reservada aos casos em que há pendência única do pagamento de multa (STJ, HC

n. 921.539, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/06/2024).

A propósito, esta E. 1ª Câmara de Direito Criminal: *“Entretanto, em que pese esta condição de pobreza, não se demonstrou, nos autos, a extinção da pena privativa de liberdade imposta. [...] Nesta senda, considerando não ter ocorrido o cumprimento integral da pena carcerária imposta, fica evidenciada a impossibilidade de aplicação do precedente vinculante, vez que a situação sub judice não se subsumi aos seus parâmetros de incidência” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0002075-90.2024.8.26.0286; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024, grifo nosso).*

É o que se dá na espécie, tendo em conta que, a despeito da miserabilidade presumida, **RODRIGO não cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade que suporta.**

Compulsando os autos da execução principal da reprimenda carcerária (nº 0016262-38.2019.8.26.0041), verifico que o agravante ainda cumpre pena por mais de uma condenação, com TCP unificado previsto somente para 05/02/2029 (fls. 199/201 daqueles autos), circunstância esta que impede, por ora, a extinção de sua punibilidade quanto àquela pecuniária, devendo o pleito ser renovado ao término da primeira.

De igual sorte, escorreita a determinação de inclusão dos dados do agravante no cadastro de inadimplentes, desde que haja pedido expresso do exequente; trata-se de dívida de valor, malgrado seu caráter penal, sendo referida medida legalmente prevista no artigo 782, §3º e §5º, do Código de Processo Civil, e aplicável à espécie em virtude das expressas disposições contidas no artigo 51 do Código Penal e artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Por fim, com relação ao prequestionamento das matérias suscitadas pela Defesa, destaco que o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a dispensabilidade da menção expressa aos textos de lei nos quais se baseia o v. acórdão; cuida-se do chamado prequestionamento implícito (*Resp. nº 81.682/PE*).

Considera-se, assim, prequestionada toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional debatida, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais respectivos.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantendo a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER

Relatora